



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13558.722580/2019-53
ACÓRDÃO	3102-002.775 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	VERACEL CELULOSE S.A. FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 29/09/2014, 15/01/2015, 21/01/2015, 26/02/2015, 27/02/2015, 13/03/2015, 18/03/2015, 25/03/2015, 14/04/2015, 12/05/2015, 25/05/2015, 11/06/2015, 26/06/2015, 15/07/2015, 30/07/2015, 06/08/2015, 03/09/2015, 04/09/2015, 23/09/2015, 24/09/2015, 09/10/2015, 21/10/2015, 27/10/2015, 28/10/2015, 16/11/2015, 17/12/2015, 07/01/2016, 13/01/2016, 04/02/2016, 15/02/2016, 17/02/2016, 25/02/2016, 10/03/2016, 30/03/2016, 13/04/2016, 14/04/2016, 18/04/2016, 17/05/2016, 13/06/2016, 05/07/2016, 06/07/2016, 11/07/2016, 04/08/2016, 05/08/2016, 23/08/2016, 09/09/2016, 27/09/2016, 10/10/2016, 14/10/2016, 17/10/2016, 21/10/2016, 31/10/2016, 09/11/2016, 11/11/2016, 23/11/2016, 14/12/2016, 21/12/2016, 27/12/2016, 02/01/2017, 04/01/2017, 10/01/2017, 24/01/2017, 31/01/2017, 03/02/2017, 08/02/2017, 10/02/2017, 21/02/2017, 10/03/2017, 07/04/2017, 13/04/2017, 10/05/2017, 17/07/2017, 19/07/2017, 10/08/2017, 15/08/2017, 15/09/2017, 15/03/2018, 19/03/2018, 27/03/2018, 06/04/2018

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal que prevê a multa por não homologação de declarações de compensação, em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral, já transitado em julgado. Tratando-se de decisão de reprodução obrigatória por este Conselho a, nos termos do artigo 99 do RICARF, o cancelamento da penalidade se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por não alcançar o limite de alçada vigente na data do presente julgamento e dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a multa aplicada por não homologação da compensação declarada.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fábio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Luiz Carlos de Barros Pereira, Keli Campos de Lima, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Karoline Marchiori de Assis, substituído(a) pelo conselheiro(a) Keli Campos de Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para cobrança de multa isolada por não homologação de compensação, no valor de R\$ 25.181.914,38, aplicada com fundamento no artigo 74, §17, da Lei nº 9.430/96.

A Recorrente impugnou o lançamento alegando, em suma, que agiu dentro da legalidade e no regular exercício de um direito, de modo que a exigência da multa viola o direito de petição aos poderes públicos; o direito ao contraditório e à ampla defesa; o princípio da vedação ao confisco; os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; além de configurar sanção política.

Sobreveio o Acórdão nº 06-68.304, proferido na sessão de 4 de dezembro de 2019, através do qual a 5ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. NULIDADE. DESCABIMENTO.

Eventual equívoco cometido pela fiscalização não importa em nulidade quando está suprido por farta e clara descrição dos fatos, pois não causa prejuízo à defesa e não influi na solução do litígio.

APENSAÇÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO.

Nos casos de manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de ressarcimento ou contra a não homologação da compensação e de impugnação da multa de ofício respectiva, os processos devem ser reunidos para serem decididos simultaneamente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO MULTA ISOLADA. LANÇAMENTO.

Uma vez ocorrida a não homologação da compensação, a multa isolada deve ser lançada, não sendo necessário aguardar a decisão administrativa definitiva em relação à compensação.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA.

A aplicação da multa sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada tem caráter objetivo e, assim, independe de comprovação de má-fé ou fraude do contribuinte. Tendo sido mantido em parte, em julgamento de primeira instância, o não reconhecimento do direito creditório e a consequente homologação parcial das compensações pleiteadas, mantém-se a exigência da multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 sobre a parte não homologada.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

No referido acórdão, foi exonerado o crédito tributário de R\$ 5.565.696,02, contra a qual recorreu-se de ofício.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual alega, resumidamente, o seguinte:

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

- Irregularidade do lançamento em razão da inoccorrência do fato gerador da multa aplicada;

- Segundo o artigo 116, inciso II, do CTN, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos, tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável;

- Assim, não se pode afirmar pela consumação da subsunção do fato à norma se, no presente caso, a “não homologação” de parte do crédito declarado ainda aguardam julgamento definitivo do Recurso Voluntário;

- Essa, aliás, é a orientação consignada de forma expressa no artigo 74, §18, da Lei nº 9.430/96, que determina a suspensão da exigibilidade da multa “no caso de apresentação de Manifestação de Inconformidade”;

OFENSA AO DIREITO DE PETIÇÃO

- A cominação da multa isolada, ainda que não obste totalmente a realização dos pedidos de compensação, cria obstáculos ao direito de petição, pois, diante da possibilidade de lhe ser aplicada a pena pecuniária completamente desarrazoada, produz justo receio, a ponto de desestimulá-la a efetivar o pedido da compensação a que teria direito;

NECESSÁRIO SOBRESTAMENTO DO FEITO

- Subsidiariamente, requer o sobrestamento deste processo até que a manifestação de conformidade apresentada contra a não homologação da compensação seja definitivamente apreciada;

DESPROPORCIONALIDADE E IRRAZOABILIDADE DA MULTA

- A penalidade aplicada é desproporcional ao suposto prejuízo causado ao erário público, vez que cumulada com multa já aplicada pelo Despacho Decisório de não homologação, e, ainda, completamente desarrazoada, na medida em que institui pena pela simples conduta lícita do contribuinte no exercício regular do seu direito de requerer compensação de créditos recolhidos indevidamente;

SANÇÃO POLÍTICA

- Qualquer punição automática pelo mero exercício do pedido de ressarcimento, compensação ou repetição de indébitos tributários constitui-se inadmissível hipótese de sanção política, por presumir a má-fé do contribuinte, a ponto de justificar a sua automática punição em virtude do simples exercício de um direito legalmente assegurado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

RECURSO DE OFÍCIO

Preliminar de Admissibilidade

A verificação do "limite de alçada", em face de Decisão da primeira instância favorável ao contribuinte, ocorre em dois momentos: primeiro na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, no momento da prolação de decisão favorável ao contribuinte, observando-se a legislação da época, e segundo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para fins de conhecimento do Recurso de Ofício, quando da apreciação do recurso, em Preliminar de Admissibilidade, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

É o que está sedimentado pela Súmula Carf nº 103, assim ementada: *“Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”*.

Portanto, depreende-se que o limite de alçada a ser definitivamente considerado será aquele vigente no momento da apreciação, pelo Conselho, do respectivo Recurso de Ofício.

Atualmente, encontra-se vigente a Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, que estabelece o limite de alçada de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), valor não atingido pelo crédito tributário exonerado no acórdão recorrido, no montante de R\$ 5.565.696,02.

Tendo em vista que o crédito tributário exonerado pela primeira instância não alcança o limite de alçada vigente na data do presente julgamento, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO, em face de o montante de crédito tributário exonerado situar-se abaixo do limite de alçada vigente.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Multa isolada sobre compensação não homologada

O STF, no julgamento do RE 796.939, no qual se discutia a constitucionalidade do artigo 74, §§ 15 e 17, da Lei nº 9.430/1996, fixou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema 736): *“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”*. A decisão transitou em julgado em 20/06/2023.

Segundo o artigo 99 do RICARF, as decisões com trânsito em julgado proferidas pelo STF em repercussão geral serão obrigatoriamente reproduzidas pelo CARF:

“Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

Portanto, em cumprimento ao disposto no artigo 99 do RICARF, voto pelo cancelamento da multa isolada imposta sobre a parcela não homologada da compensação, em

razão da decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 796939, no qual foi apreciado o Tema 736, com trânsito em julgado.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso de Ofício, por não alcançar o limite de alçada vigente na data do presente julgamento e dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a multa aplicada por não homologação da compensação declarada.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães